



ESTADO DO PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO
C.N.P.J.: 76.290.691/0001-77

Rua Jeronino Farias Martins
Centro
Fone: 04332701123
gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nº.: 0000514
CEP: 86225000
Fax: 04332701356

Comparativo de Lances Pregao Presencial : Presencial - 00005/2018

84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,5500	7.100,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,5700	7.140,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,5800	7.160,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,5900	7.180,00
84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,6000	7.200,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,6200	7.240,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,6300	7.260,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,6400	7.280,00
84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,6500	7.300,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,6900	7.380,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,7000	7.400,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,7400	7.480,00
84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,7500	7.500,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,7700	7.540,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,7800	7.560,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,7900	7.580,00
84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,8000	7.600,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,8400	7.680,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,8500	7.700,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,8900	7.780,00
84.998.194/0001-56	00001164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3,9000	7.800,00
05.239.572/0001-41	00005633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	3,9200	7.840,00
25.101.299/0001-00	00005351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3,9300	7.860,00
10.932.582/0001-06	00005635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	3,9400	7.880,00

RESUMO DOS LANCES

Cnpj/Cpf	Código	Razão Social / Nome	Valor Total
84.998.194/0001.56	1164	EDINA FERREIRA PADARIA RECORD - ME	3.440,00
25.101.299/0001.00	5351	LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME	3.420,00
05.239.572/0001.41	5633	COMERCIO DE DOCES I.L. LTDA - ME	6.480,00
10.932.582/0001.06	5635	RENISZ & SAMPAIO LTDA	6.660,00





ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA DO PAVAO

CNPJ: 76.290.691/0001 77

Rua Jeronino Farias Martins - 0000514 - Centro

Telefone (043)3270-1123

gabinete@santaceciliadopavao.pr.gov.br

Vencedores por Item - Pregao Presencial - 00005/2018

Tipo Avaliação: Melhor Preço **Tipo Apuração:** Por Item **Situação:** Apurada Totalmente
Propostas: 26/02/2018 às 08:29 **Abertura:** 26/02/2018 às 08:30 **Julgamento:** 26/02/2018 às 08:30
Homologação: 00/00/0000 às 00:00 **Adjudicação:** 00/00/0000 às 00:00 **Comissão:** 00004/2017
Objeto: AQUISIÇÃO DE OVOS DE PASCOA.....

5351 25.101.299/0001-00 LUSOLUCI PANIFICADORA LTDA-ME
Itens

Código	Descrição	Marca	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
8345	OVOS CHOCOLATE 100GR		2.000,0000	1,7100	3.420,00
Total Fornecedor:					3.420,00
Total Geral:					3.420,00





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.290.691/0001-77

EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Santa Cecília do Pavão, 27 de fevereiro de 2018.

De: Comissão de Licitação
Para: Departamento Jurídico

Encaminho o processo licitatório sob Pregão nº 002/2018, para parecer jurídico quanto à regularidade do processo, com indicação de homologação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


LUIS GUILHERME BORSATTO
Pregoeiro





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL) COM VISTAS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PREGÃO Nº 05/2018 - FORMA PRESENCIAL.
PARECER Nº 05/2018.

RECEBIDO EM 12/03/2017 POR

Pregoeiro

1. RELATÓRIO.

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações e Compras, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com aplicação do sistema de registro de preços, visando a aquisição de ovos de chocolate para a semana da Páscoa, conforme quantitativos e qualitativos descritos no anexo I do edital.

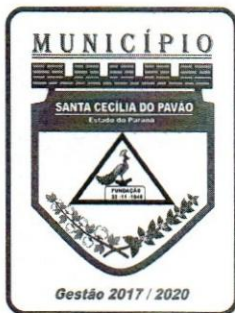
A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Pregão Presencial nº 05/2018, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. RAZÕES.

Oportuno ressaltar, de início, que o presente exame jurídico considera exclusivamente os elementos constantes nos autos dos processos administrativos acima citados. Tem





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

natureza estritamente jurídica, sem imiscuir-se na conveniência e na oportunidade da prática dos atos administrativos.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

O procedimento foi remetido ao órgão jurídico com vistas ao exame da regularidade do presente procedimento licitatório

Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Por sua vez, dispõe o artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002 que "*homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital*".

Marçal Justen Filho, em sua doutrina, leciona que "*a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência*", e, mais adiante passa a explicar, *in verbis*¹:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

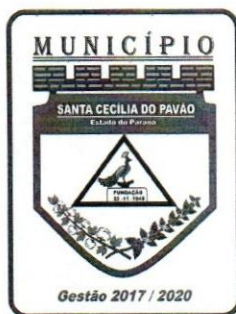
Cumpra-se destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Assim, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis e que malfiram o interesse público, o parecer recomendará a invalidação dos atos específicos glosados ou de todo procedimento.

Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue à Comissão de Licitação para, querendo, corrigir as não conformidades, retornando à Procuradoria quando as exigências forem integralmente cumpridas. Na hipótese do descumprimento de condições de menor relevo ou de fácil enfrentamento, o parecer pela homologação será condicional à correção e ao preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

Por outra banda, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame ensejarão admoestações, com o propósito de se evitar a sua sedimentação em futuras licitações.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Na modalidade licitatória sob avaliação, a autoridade administrativa, os agentes públicos envolvidos e os licitantes obrigam-se, notadamente, a observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e os princípios que informam os certames licitatórios, as exigências postas na Lei do Pregão e, ainda, subsidiariamente, as condições impostas pela Lei de Licitações, sem ignorar, na fase interna, os ditames dos Decretos nº 1.110 e 1.111, ambos de 2013 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência e oportunidade da licitação.

2. 1. DA FASE INTERNA.

Inicialmente, cumpre distinguir justificativa para registro de preços de justificativa para aquisição de bens ou contratação de serviço, pois, enquanto esta decorre de uma necessidade imediata da Administração, aquela reflete uma necessidade mediata.

A fim de aclarar essa distinção, oportuno trazer à baila elucidativo paralelo estabelecido pelo ilustre professor Marçal Justen Filho entre o sistema de registro de preços e os meios comuns de contratação, *in verbis*²:

No sistema de registro de preços, a principal diferença reside no objeto da licitação. Usualmente, a licitação destina-se a selecionar um fornecedor e uma proposta para uma contratação específica, a ser efetivada posteriormente pela Administração. No registro de preços, a licitação destina-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, seriadas, que poderão ser realizadas durante um certo período, por repetidas vezes. A proposta selecionada fica à disposição da Administração que, se e quando desejar adquirir, valer-se-á dos preços registrados.

² In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 461.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

tantas vezes quantas o desejar (dentro dos limites estabelecidos no ato convocatório).

Verifica-se, assim, que a motivação do ato propulsor do processo de registro de preços não guarda identidade, ao menos absoluta, com a motivação da contratação.

Para a pretendida contratação há solicitação feita pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Rosimari de Oliveira Ynoe, a qual solicita a aquisição de ovos de chocolate para atender as necessidades da semana das Páscoa, de modo que está exposto o objeto da licitação de forma sucinta e clara no edital de licitação, isto, em atendimento aos artigos 15, §7º, I, e 40 da Lei nº 8.666/1993.

Na resumida descrição do objeto, não se encontra, a priori, qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

Neste sentido, se manifesta o TCU:

Súmula TCU nº 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Não há na requisição o custo estimado da despesa, o que indica falta de planejamento fiscal dos órgãos requisitantes e deficiência na fase de requisição, todavia, há projeto anexo ao pedido contendo os requisitos básicos para a aquisição e contratação.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Na modalidade Pregão, as exigências voltadas à confecção da requisição reclamam por relativização, isso porque o termo de referência contém todos os elementos da fase requisitória e sua elaboração é feita por ação conjunta do órgão requisitante e da Comissão de Licitação, eis que no termo de referência, anexo 1 do edital de licitação em epigrafe, constam tais dados de forma discriminada, sendo que a estimativa de preço utilizada é pelo preço unitário por item, assim como consta no termo o valor médio orçado.

Deste modo, não há qualquer referência com a intencionalidade de direcionar a contratação para um determinado fornecedor ou que restrinja o caráter competitivo do certame.

No que tange à definição do objeto, sabe-se que uma forma de controle para evitar qualquer direcionamento é prospectar no mercado se o bem indicado na requisição encontra pelo menos três fabricantes/fornecedores, fazendo prova nos autos.

Deve a Administração, através de documento firmado pelos titulares dos órgãos requisitantes, demonstrar que há no mercado 3 (três) fabricantes/fornecedores dos pretendidos serviços, com o fim de demonstrar a predominância do caráter competitivo do certame, requisito este que foi atendido tendo em vista que houve a apresentação pelo órgão requisitante de três orçamentos, que discriminam os preços nos moldes dos requisitos previstos no edital, tendo sido os orçamentos apresentados pelos seguintes empresas: Lusoluci Panificadora Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 25.101.299/0001-00; Henrique Massao Ito Dutra Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 15.358.801/0001-48 e Edina Ferreira Me, inscrita no CNPJ de nº 84.998.194/0001-56 e Magda Lena m. Tocunduva Piaí Eireli Epp, inscrita no CNPJ de nº 04.377.021/0001-81.

Em que pese à ausência de normas que discipline a matéria, justifica-se a necessidade de três orçamentos sob o argumento de que assim como todo ato administrativo, a seleção deve ser motivada, e que, ainda que não ocorra à realização da licitação propriamente dita, a Administração deve buscar a economicidade da aquisição na escolha de um fornecedor, bem como de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Nos termos do Decreto Municipal 1.111/2013, caberá ao órgão gerenciador do sistema de registro de preços realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame.

O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo ao edital, o que se encontra presente como pode se ver no termo de referência anexo 1 do edital.

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, os fornecedores não têm qualquer obrigação de fornecer essa informação e, ainda que o façam não se vinculam aos preços orçados por ocasião de uma futura licitação, assim como não possuem qualquer interesse em antecipar para a Administração sua estratégia de negócio. Por melhor que seja o preço orçado, isso não garante vantagem alguma na licitação. Pelo contrário, permite aos concorrentes conhecerem a proposta do fornecedor, além de permitir ao pregoeiro argumentos para eventual negociação ao final da fase de lances.

Conforme orientação do TCU, a pesquisa de preços deve conter cotações suficientes de forma a possibilitar a real estimativa dos valores a serem contratados e a compatibilidade dos preços ofertados.

“Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. Acórdão 127/2007, Plenário”.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

“A teor do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a estimativa de custos para fins de licitação deve ser feita com base em efetiva pesquisa de preços no mercado, e não a partir da aplicação de índices inflacionários sobre os valores referentes a licitações similares anteriores. Acórdão 2361/2009, Plenário”

Deste modo, a Administração foi ao mercado para verificar os preços praticados, obtendo cotação de três empresas, que apresentaram as cotações, observadas as especificações mínimas estabelecidas pela municipalidade.

Houve três orçamentos acostados ao procedimento, tendo o termo de referencia chegado ao preço de mercado.

Encontram-se nos autos, portanto, subsídios para afirmar que a definição do objeto, constante do termo de referência - e que embasou o edital, tem a aparência de ser precisa, suficiente e clara, não contendo especificações capazes de limitar a competição.

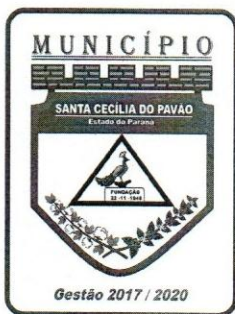
Restou observado, portando, o disposto no art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, e os arts. 14, 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

A contratação foi inicialmente orçada em R\$ 9.800,00.

A exigência de dotação orçamentária foi devidamente cumprida, informação está subscrita pelo contador Thiago da Silva e Freitas, o qual informou a existência de saldos e dotações orçamentárias que assegurem o pagamento das obrigações.

No item 13 do edital de licitação, houve a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da compra a ser realizada, obedecendo-se, assim, também ao disposto no artigo 14 da Lei de Licitações, sendo que se trata pregão presencial com aplicação do sistema de registro de preços.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Conforme cópia das Portarias de nº 100/2017, através das quais houve a designação de servidor para exercer as funções de pregoeiro e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, sendo eles o pregoeiro Luiz Guilherme Cuenca Borsatto e membros da equipe de apoio Fábio César Albino de Souza e Marcelo Antônio de Castro.

A autorização para abertura e instauração do procedimento licitatório, em epigrafe, foi devidamente subscrita pelo Prefeito Municipal.

Entretanto, não consta nos autos, certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e, ainda, a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. 2. DA FASE EXTERNA.

Já no tocante a fase externa deste procedimento, houve a convocação dos interessados por meio de aviso tempestivamente publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional em 07.02.2018, assim como houve a publicação no Diário Oficial do Município em 07.02.2018, dos quais constaram o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Foi comprovada a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

convocatório foi alçado ao público (08.02.2017). No aviso de licitação, há menção do sítio eletrônico em que o edital e anexos poderiam ser obtidos virtualmente.

O prazo de mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a última publicidade (08.02.2018) e o recebimento das propostas (26.02.2018) foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, do Estatuto do Pregão, contagem efetuada segundo o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicação subsidiária.

Houve ainda comunicação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da realização deste procedimento.

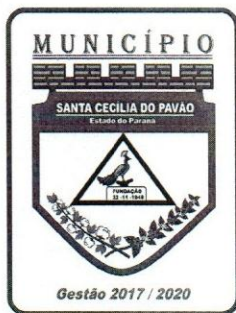
Destarte, foram atendidos os incisos I, II, IV e V do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública do pregão.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas no dia 26 de fevereiro de 2018, às 13:30h, conforme designado no Edital de Pregão Presencial, bem como no aviso de convocação, tendo ocorrido o credenciamento de cinco empresas, quais sejam: Renisz e Sampaio Ltda, inscrito no CNPJ de nº 10.932.582/0001-06, Edina Ferreira Me, inscrito no CNPJ de nº 84.998.194/0001-56, Comercio de Doces I. L. Ltda, inscrito no CNPJ de nº 05.239.572/0001-41, CVB Constanski e Cia Ltda Me, inscrito no CNPJ de nº 17.394.513/0001-27 e Lusoluci Panificadora Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 25.101.299/0001-00, as quais se identificaram e comprovaram a existência dos necessários poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

Em ato seguinte, o pregoeiro, assistido pela equipe de apoio, procedeu à imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas apresentados com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Portanto, tem-se por observados os incisos VI e VII do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

Forte no artigo 4º, XVII, da Lei do Pregão e no subitem 8.15 do edital, infere-se que houve efetiva negociação entre o pregoeiro e as empresas, no intuito de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Da ata de sessão pública, verifica-se que houve uma empresa licitante vencedora, qual seja, Lusoluci Panificadora Ltda Me, inscrita no CNPJ de nº 25.101.299/0001-00, eis que houve discriminação do objeto licitado por item no relatório de lances que se encontra anexo a Ata de pregão, sendo que conforme o referido relatório os participantes vencedores apresentaram as propostas de fornecerem ao Município os bens correspondentes, abaixo do valor inicialmente orçado, qual seja, R\$ 3.420,00.

Com efeito, infere-se que, ao menos tacitamente, houve a aceitação das propostas também no que tange ao objeto, o que, contudo, embora *in casu* seja superável, não corresponde integralmente à norma insculpida na Lei do Pregão.

Dessa forma, inobstante o presente certame, em atenção ao disposto no inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002, advirto que deve a Administração orientar o servidor investido na função de pregoeiro para que este decida motivadamente, quanto ao valor e objeto, em relação à aceitabilidade da proposta vencedora.

Aliás, sugiro que a Administração promova uma alteração na estrutura do modelo de Ata utilizado nas sessões públicas de pregão, conforme já informado em outros pareceres.

Não houve interesse dos licitantes presentes em manifestar o desiderato de interpor recurso contra as decisões tomadas pelo Pregoeiro.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Não há no presente procedimento qualquer indicio de ofensa à competitividade a qual exigiria a demonstração de que havia outros interessados em participar do procedimento licitatório e que, devido à parca publicidade, deixaram de participar, tendo ocorrido a convocação dos interessados por meio de aviso publicado em jornal de circulação regional, qual seja o jornal a Cidade Regional, assim como a publicação no Diário Oficial do Município e junto ao sítio eletrônico da Prefeitura, nos quais constou o objeto da licitação, a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, tendo sido comprovado neste processo administrativo a divulgação do aviso de licitação e disponibilização do edital e anexos em meio eletrônico (internet), contendo a data em que efetivamente o instrumento convocatório foi alçado ao público.

Ademais, observa-se que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes entre os agentes públicos e as empresas concorrentes. Ora, nesse cenário, não se vislumbra nenhum movimento concertado das com objetivo de fraudar o certame, tendo sido preservado o caráter competitivo da licitação.

No tocante as qualificações exigidas pela lei, a empresa Lusoluci Panificadora Ltda Me atendeu às exigências do edital quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade trabalhista e a regularidade fiscal, acostando as referidas certidões.

A empresa Lusoluci Panificadora Ltda Me demonstrou ainda estar em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede.

Quanto à qualificação técnica, a licitante também comprovou atender a exigências.

Além disso, foram apresentadas a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, a de observância ao artigo 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, a declaração de idoneidade





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

exigida no Edital, bem como a declaração de parentesco, versando acerca da ausência de vínculo consanguíneo ou por afinidade entre os sócios da empresa e servidores ou agentes políticos do município contratante, a qual visa proteger a moralidade administrativa.

Ante a boa habilitação do licitante classificado, a empresa Lusoluci Panificadora Ltda Me foi declarada vencedora pelo pregoeiro, porquanto entendo plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação e à declaração do vencedor.

3. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, o parecerista é do alvitre, relativamente aos aspectos jurídicos, que a presente licitação poderá ser homologada pela autoridade competente, desde que entenda oportuno e conveniente.

Por fim, concluo que uma vez demonstrado que não houve restrição do competitivo, tendo sido oportunizado lances a todas as empresas que preencheram os requisitos antecipadamente previstos (destaca-se que houve o credenciamento de treze empresas) bem como houve respeito as exigências das Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e ao edital de licitação, o certame pode, no que tange ao plano da legalidade, por ter sido obedecido todos os ditames legais aplicáveis a espécie, ter a homologação por parte da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Todavia, inobstante ao presente procedimento licitatório, recomenda-se e adverte-se a Comissão de Licitação para que, providencie neste procedimento e em futuras licitações:

a) Não receba requisições que não contenham especificações informando sobre a qualidade ou exigências mínimas do produto ou serviço;

b) Exija dos órgãos requisitantes que consignem na requisição o custo estimado das aquisições que pretendem, com isso exercendo o necessário controle sobre suas dotações.





Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

orçamentárias e atuando no planejamento fiscal, em observância ao §1º, art. 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Faça a juntada da requisição no expediente que abriga o procedimento licitatório, em observância ao art. 38, da Lei de Licitações;

d) providenciem a certidão do órgão competente atestando que a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16, e §1º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

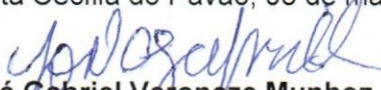
Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Sem prejuízo do exposto, submeto o procedimento a análise da autoridade competente, à quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

Por fim, advirto que o presente parecer é meramente opinativo, não se vinculando ao ato administrativo a ser produzido, mesmo que este o acolha, já que o parecer é uma opinião profissional que pode ou não ser acatada pela administração, sem ter caráter vinculativo (STJ. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recurso Em Habeas Corpus Nº 46.102 - RJ 2014/0054761-5).

É o parecer. Salvo melhor juízo, o qual submeto ao alvitre da autoridade superior.

Santa Cecília do Pavão, 08 de março de 2018.


José Gabriel Veroneze Munhoz
OAB-PR nº 65.758

